



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53/2022

Institui o Código de Defesa do Empreendedor no município do Recife.

Art. 1º Fica instituído o Código de Defesa do Empreendedor no município do Recife.

Art. 2º O código de que trata o art. 1º estabelece normas relativas:

I - à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica;

II - à atividade regulatória do Município do Recife, como agente normativo e regulador;

e

III - aos mecanismos de suporte e orientação ao empreendedor.

§ 1º A atividade econômica é de alçada exclusiva da iniciativa privada, salvo nos casos específicos previstos na Constituição Federal de 1988.

§ 2º O Município do Recife poderá favorecer o empreendedorismo por meio da desburocratização.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico; e

II - ato público de liberação da atividade econômica: aquele exigido por Órgão ou Entidade da Administração Pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

Art. 4º Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor que exerça uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), será garantido tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º São princípios norteadores desta Lei:

I - a intervenção mínima do Estado sobre o exercício das atividades econômicas;

II - a livre iniciativa e liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas;

III - a presunção de boa-fé do particular empreendedor perante o Poder Público, até que se prove o contrário;

IV - a intervenção subsidiária mínima e excepcional do Município do Recife sobre o exercício de atividades econômicas;

V - o reconhecimento da vulnerabilidade e hipossuficiência do particular empreendedor perante o Município do Recife; e

VI - o direito às solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, bem como a formalização de seu deferimento, a serem realizadas em meio virtual.

Art. 6º Todos os Agentes Públicos Municipais, ao tratar com particulares que explorem qualquer atividade econômica, procurarão dar a solução mais simples, menos custosa e mais desburocratizada para a continuidade da empresa e do empreendimento, atentando ao princípio da mínima intervenção estatal.

Art. 7º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no Parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal de 1988:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

II - desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico decorrente, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e

c) as disposições em leis trabalhistas.

IV - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V - receber tratamento isonômico de Órgãos e de Entidades da Administração Pública direta ou indireta municipais, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o Órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX - ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de Direito Público ou Privado;

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) distorça sua função mitigatória ou compensatória, de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;

b) requeira medida que já era planejada para a execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para a execução da referida medida;

c) utilize-se do empreendedor particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou a prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, utilizada até como meio de coação ou intimidação.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

XII - ter acesso público, amplo e simplificado, aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII - não ser autuada por infração, em seu estabelecimento, quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de advogado para sua defesa imediata;

XIV - não estar sujeita à sanção por Agente Público quando ausentes parâmetros e diretrizes objetivos para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XV - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável; e

XVI - não ser exigida, pela Administração Pública direta ou indireta municipal, certidão sem previsão expressa em lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas na legislação municipal e que não contrariem normas municipais, estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

Art. 8º O Poder Executivo poderá dispor sobre as atividades econômicas de baixo risco e baixa complexidade.

§ 1º São consideradas atividades econômicas de baixo risco e baixa complexidade, nos termos do *caput*, aquelas exercidas por Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, sociedades simples, Microempreendedores Individuais ou sociedade individual de advogados, salvo quando, por sua natureza, apresentarem risco ambiental, sanitário ou à ordem pública.

§ 2º Para as atividades de que trata o *caput*, garante-se a possibilidade do seu início sem licença municipal, desde que respeitadas as seguintes condições:

I - a pessoa física ou jurídica responsável deve solicitar a licença municipal em 30 (trinta) dias do início da atividade; e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

II - no caso de exigência por parte do Poder Executivo, o seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias garante a continuidade do exercício da atividade.

§ 3º O Poder Executivo poderá oferecer sistema de licenciamento e registros de forma unificada, digital e feita inteiramente pela internet para as atividades mencionadas no *caput*.

Art. 9º. Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela municipal, federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambiental, sanitária, de saúde pública ou de proteção contra incêndios, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 10. Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 7º, condicionando-se a eficácia desse dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para o arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 11. É dever do Poder Executivo e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de sua regulamentação, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei:

I - facilitar a abertura e encerramento de empresas;

II - disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, regular exercício e encerramento de um empreendimento;

III - criar, promover e consolidar um sistema integrado de licenciamento;

IV - abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim desejado;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

V - abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais segmentos;

VI - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

VII - conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;

VIII - abster-se de exigir atos públicos de liberação da atividade econômica de baixo risco desenvolvida por Microempreendedor Individual;

IX - autorizar provisoriamente o exercício da atividade econômica de baixo risco, a partir do momento do protocolo no sistema integrado de licenciamento, aos empreendedores que exerçam Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte;

X - estipular prazo máximo, não superior a 30 (trinta) dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco e, caso não haja a conclusão da análise dentro do prazo fixado, importará em aprovação provisória para todos os efeitos;

XI - estipular um prazo máximo, não superior a 60 (sessenta) dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco e, caso não haja a conclusão da análise dentro do prazo fixado, importará em aprovação provisória para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

XII - exercer a fiscalização punitiva somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador;

XIII - abster-se de conceder incentivos, desonerações e politização da disputa pela base tributável;

XIV - propiciar a simplificação tributária através de alíquotas uniformes, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

XV - realizar a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

XVI - abster-se de criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

XVII - abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico que não seja acessível aos demais segmentos;

XVIII - abster-se de exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

XIX - abster-se de redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

XX - abster-se de aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

XXI - abster-se de criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros; e

XXII - abster-se de restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Art. 12. Diante da requisição de especificação técnica ou documentação desnecessária, fica autorizado ao empreendedor suscitar o Incidente Administrativo de Documentação Desnecessária (IADD), cabendo ao Órgão ou à Entidade requeridos decidir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o mérito do incidente suscitado.

Art. 13. As informações e documentos necessários à formalização do ato público de liberação da atividade econômica e que impliquem em autorização provisória são de responsabilidade exclusiva do empreendedor pessoa natural ou do administrador do empreendedor pessoa jurídica, que responderá, sob as penas da lei, por informações falsas ou imprecisas que induzam a erro o Agente Público quando da análise do pedido.

Art. 14. Fica criado o programa “Patrulha do Empreendedor” no âmbito do município do Recife, que consistirá na orientação e no apoio aos empreendedores da cidade quando





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

da realização de fiscalização em seus empreendimentos pelos Órgãos Públicos, visando evitar eventuais abusos e excessos durante a inspeção e apuração pelo Poder Público.

§1º O suporte e as orientações ao empreendedor a que se refere o *caput* poderão se dar via telefone ou *on-line*.

§2º A forma e a estrutura para a realização do programa instituído no *caput* serão definidas em regulamentação própria.

§3º A fiscalização do programa instituído no *caput* poderá ser realizada pelo Poder Legislativo, podendo atuar com as ferramentas à sua disposição para amparar os empreendedores do município do Recife, em especial nos casos em que se omitir o Poder Executivo.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, baixando as normas que se fizerem necessárias, em especial para a criação, promoção e consolidação de um sistema integrado de licenciamento, com vistas a:

I - facilitar a abertura e o exercício de empresas;

II - promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor; e

III - permitir o uso de certificados e assinaturas digitais em meio virtual.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 08 de Fevereiro de 2022.

ALMIR FERNANDO
Vereador - PC DO B





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa proteger também o empreendedor, fixando normas no âmbito do município do Recife, de modo a garantir o livre mercado nos termos do art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Objetiva, ainda, facilitar a abertura de empresas, formalizando uma barreira de proteção legal em benefício do empreendedor.

Nesse contexto, as atividades econômicas devem ser desenvolvidas sem a constante pressão e expressa permissão do Estado, fazendo com que o empresário se sinta seguro de fazer negócios, gerar renda, riqueza e empregos em nosso país e município.

Mostra-se, por isso, necessário termos um ambiente regulatório mais amigável para as atividades produtivas, pois quanto maior for a facilidade para abrir novos negócios, maior será a competição por preços mais justos e, principalmente, maior será o impacto positivo na geração de oferta de empregos, de salários e das rendas familiares. Por consequência, teremos o aumento do consumo das pessoas e a retomada dos investimentos e das expansões dos próprios negócios. As políticas liberais são necessárias para garantirmos aos micros e pequenos empreendedores esse cenário de crescimento.

Observa-se que, vista a vulnerabilidade do micro e pequeno empreendedor, temos a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que visa estabelecer o Estatuto Nacional do Microempreendedor vislumbrando, justamente, trazer mais um mecanismo de proteção para essa categoria que possui uma fragilidade maior que outros empreendedores.

O que se propõe é a complementação em nossa cidade, com a adoção de ferramentas diferentes para garantir a eficácia da livre iniciativa, expandindo a proteção àqueles que de fato geram emprego e renda, indo contra a intervenção estatal injusta.

Cabe ressaltar que o Ordenamento Jurídico Brasileiro já possui o Código do Consumidor, que tem por objetivo proteger o consumidor de possíveis atos abusivos cometidos por empresários. Da mesma forma, é necessário criar uma legislação no sentido de proteger esses empresários de possíveis atos abusivos cometidos por fiscais.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

No que diz respeito à criação da Patrulha do Empreendedor, há que se recordar que não é incomum os empresários (especialmente os de pequeno e médio porte) serem achacados por fiscais abusivos que pretendem obter vantagem ilícita através de propinas. Nesse sentido, é comum vermos a criação de verdadeiras máfias dos fiscais, que coíbem empreendedores a continuar com o pagamento de propina, sob a pena de multa ou até mesmo fechamento do estabelecimento, realidade a qual precisa acabar.

A Proposta não tem o intuito de diminuir o poder dos fiscais, mas sim aumentar a proteção ao empreendedor. Com a Patrulha do Empreendedor, o dono de estabelecimento que for coagido por fiscais da Prefeitura poderá contar com uma linha direta de auxílio, a qual deve estar disposta a resolver a situação. Tal medida é imperativa para protegermos aqueles que estimulam a economia e geram empregos, especialmente durante um momento tão delicado na nossa economia, devido à Pandemia do novo Coronavírus.

Nesse caso, a Proposição tem por finalidade reafirmar os direitos dos Recifenses contra um possível Estado irracionalmente controlador, de modo a articular um espírito verdadeiro de economia de mercado que se demanda para o caso.

Vale ressaltar que, durante este período de Pandemia da COVID-19 que assolou nosso país, houve um aumento expressivo nas atividades empreendedoras como meio de enfrentamento ao alto índice de desemprego que aflige nossa atual realidade. Posto isso, temos que buscar cada vez mais propiciar a promoção de medidas que também visem resguardar esses profissionais.

Diante dessas argumentações, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 08 de Fevereiro de 2022.

ALMIR FERNANDO
Vereador - PC DO B





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Tipo de proposição: PLO **Autor da proposição:** Ver. Almir Fernando

Ementa: Institui o Código de Defesa do Empreendedor no município do Recife.

Data de Entrada: 30/11/2021 **Data de Saída:** 30/11/2021 **Nº de Ordem:** 3220-B/2021

Admissibilidade da Proposição

Admitida

Não Admitida

Existe proposição em tramitação na Casa sobre a mesma matéria?

Sim

Não

Check list - requisitos regimentais das proposições

1. A proposição possui redação clara e concisa?

Sim

Não

Observação: - O artigo 4º deve ser suprimido, pois seu conteúdo já foi apresentado no art. 3º. A numeração dos demais artigos do PLO deve ser ajustada.

- Ajustar a remissão presente no atual art. 8º, após a numeração correta dos artigos.

- No § 3º do atual art. 15, substituir o termo “Poder Executado” por “Poder Executivo”.

- De modo geral, utilizar hífen em vez de travessão após a numeração dos incisos.

2. A proposição possui ementa e essa resume a matéria tratada em seu texto?

Sim

Não

3. Há uma correta divisão em artigos e em seus desdobramentos?

Sim

Não

4. Cada artigo trata apenas de uma matéria?

Sim

Não

5. Contém justificativa?

Sim

Não

a. Contém a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta?

Sim

Não

b. Contém a indicação da respectiva previsão orçamentária?

Sim

Não

Não se aplica





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO
CONSULTORIA LEGISLATIVA

c. Contém a transcrição de dispositivo de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que faça alusão no seu texto, quando for o caso?

Sim Não Não se aplica

6. Existe lei municipal em vigor sobre a mesma matéria?

Sim Não

7. Existe proposição sobre a mesma matéria que foi rejeitada nesta sessão legislativa?

Sim Não

8. Existe alguma proposição **idêntica** que foi rejeitada ou aprovada na mesma sessão legislativa?

Sim Não

Para concessão de títulos honoríficos:

9. A proposição está acompanhada de circunstanciada biografia ou histórico da pessoa a que visa a homenagem?

Sim Não

Campo para registro da Assessoria Especial Legislativa

Contém a assinatura do autor?

